



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

1

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

ATUALIZAÇÃO FISCAL

Braga, 02/11/2020
José Soares Roriz/ Dr.



APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade

2

TEMAS A ANALISAR	DIAP.
Medidas fiscais de apoio às PME	03 a 16
Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade	17 a 26
Restituição do IVA relativo a diversas iniciativas	27 a 32
QR CODE e ATCUD	33 a 40
Modelo 21-RFI	41 a 45
CFEI II	46 a 73



MEDIDAS FISCAIS DE APOIO ÀS PME

Lei n.º 29/2020, de 31/07



Medidas fiscais de apoio às PME

- A Lei n.º 29/2020, de 31/07, adota medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.
- Nos termos do artigo 2.º da lei, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, **podem ser dispensadas dos pagamentos por conta** definidos pelos artigos 105.º, 106.º e 107.º do CIRC.
- Recorde-se que, **nos termos do Orçamento Suplementar 2020:**



Medidas fiscais de apoio às PME

Os sujeitos passivos de IRC podem limitar o valor dos 1.º e 2.º pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, até ao limite de 50 % do respetivo quantitativo (n.º 2 do artigo 12.º):

- desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, **20 %** em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior.
- O período de comparação para quem tenha iniciado a atividade em ou após 01/01/2019 é a média do período de atividade anteriormente decorrido.



Medidas fiscais de apoio às PME

Os sujeitos passivos de IRC podem não efetuar os 1.º e 2.º pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, quando (n.º 3 do artigo 12.º):

- a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, **40 %** em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior (o período de comparação para quem tenha iniciado a atividade em ou após 01/01/2019 é a média do período de atividade efetivamente decorrido);
- Ver outras situações no diapositivo seguinte.



Medidas fiscais de apoio às PME

Além da situação referida no diapositivo anterior, **podem igualmente não efetuar** os 1.º e 2.º pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, independentemente da quebra da média mensal de faturação:

- os sujeitos passivos cuja atividade principal se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares;
- os sujeitos passivos classificados como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007.



Medidas fiscais de apoio às PME

- Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta, pode vir a **deixar de ser paga uma importância superior a 20%** da que, em condições normais, teria sido entregue,
- **pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o 3.º pagamento (até 15/12)**, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.



Medidas fiscais de apoio às PME

- As PME estão dispensadas de efetuar os pagamentos por conta de agosto e setembro.
- No entanto, terão de **fazer o acerto de contas até à data da entrega do 3.º pagamento por conta (até 15/12)**, tendo como referência a estimativa do IRC a pagar relativo ao período de 2020, com a margem de erro referida no diapositivo anterior (20%).
- Assim, a flexibilização que até aqui existia apenas para o 3.º pagamento por conta é agora estendida à globalidade dos pagamentos por conta a efetuar em 2020.



Medidas fiscais de apoio às PME

De conformidade com o Despacho n.º 8320/2020, de 25.08.2020, do SEAAF, publicado no DR, 2.ª série, de 28.08.2020:

- **A limitação dos pagamentos por conta** a que se refere a Lei n.º 29/2020, de 31/07, é efetuada de acordo com as regras previstas no artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho (Lei do Orçamento Suplementar 2020).
- **Quando seja aplicável o RETGS**, nas entregas que devam ser efetuadas pela sociedade dominante é extensível a condição do n.º 3 referente a sujeitos passivos classificados como micro, pequena e média empresa, sempre que a totalidade das sociedades que integram o grupo correspondam a essa classificação.



Medidas fiscais de apoio às PME

- O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios a que se referem os n.ºs 2 e 3 deve ser **certificado por contabilista certificado** no Portal das Finanças.
- De conformidade com o Despacho n.º 8320/2020, de 25.08.2020, do SEAAF, a certificação por contabilista certificado das condições que justificam a limitação dos 1.º e 2.º pagamentos por conta, previstas no n.º 6 do artigo 12.º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho, **pode ser efetuada até à data de vencimento do 3.º pagamento por conta.**
- A certificação será efetuada no Portal das Finanças em aplicação a disponibilizar oportunamente para o efeito.



Medidas fiscais de apoio às PME

Ainda de conformidade com o Despacho n.º 8320/2020, de 25.08.2020, do SEAAF, publicado no DR, 2.ª série, de 28.08.2020:

- Para efeitos de cálculo da % de quebra, **quando se verifique que a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflete a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas,** relativas a transmissões de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise,
- a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada, alternativamente, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de contabilista certificado.



Medidas fiscais de apoio às PME

Voltando à Lei n.º 29/2020, de 31/07:

- De acordo com o artigo 3.º, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do CIRC.
- Esta medida é idêntica à que consta do Orçamento Suplementar 2020.



Medidas fiscais de apoio às PME

- Ou seja, segundo o Código do IRC as empresas em 2020 apenas podiam ser reembolsadas do PEC referente a 2014; em 2021, podiam ser reembolsadas do PEC entregue em 2015; e assim sucessivamente.
- Perante os enormes esforços por que passam muitas micro pequenas e médias empresas, ao nível de tesouraria, foi reconhecido as PME possam ser reembolsadas, de uma vez só, em 2020, de todos os PEC não deduzidos, entre 2014 e 2019.



Medidas fiscais de apoio às PME

De conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 29/2020, de 31/07:

- Quando o montante de retenção na fonte, de pagamentos por conta ou de liquidações de IVA for superior ao imposto devido, o reembolso é efetuado no prazo de 15 dias após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, relativamente aos seguintes impostos:
 - a) IVA;
 - b) IRC;
 - c) IRS.



Medidas fiscais de apoio às PME

- De acordo com a Lei n.º 29/2020, de 31/07, compete ao Governo regulamentar o disposto na presente lei.
- A lei entrou em vigor em 01/08/2020 e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.



**SUBMISSÃO DO SAF-T (PT) DA
CONTABILIDADE**
Decreto-Lei n.º 48/2020, de 03/08



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

**Procedimentos a adotar no que se refere à submissão do
ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade**

- O Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, procedeu à alteração da IES, procurando simplificar o preenchimento dos anexos A e I, relativos aos elementos contabilísticos das empresas.
- Essa simplificação seria conseguida, em parte, pelo pré-preenchimento dos referidos anexos com dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- Entretanto, a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, passou a prever que devem ser excluídos, previamente à submissão da IES, os campos de dados do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do referido decreto-lei, designadamente os dados que possam pôr em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.
- Através do presente Decreto-Lei n.º 48/2020 procede-se à regulamentação prevista no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que criou a IES, a qual constitui condição prévia para a obrigação de entrega do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, nos termos do artigo 10.º-A do mesmo decreto-lei.



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- Estabelece-se assim o procedimento a adotar relativo ao mecanismo de descaracterização de dados, o qual permite aos contribuintes, previamente à submissão do ficheiro e sem encargos adicionais, excluir o acesso aos campos de dados do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade.
- Por outro lado, procede-se ainda à identificação dos campos de dados sujeitos à referida descaracterização.



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- Os termos a que deve obedecer o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, bem como a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, são disponibilizados às entidades destinatárias, cuja definição foi aprovada pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro,
- é apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2020 e seguintes, a entregar em 2021 ou em períodos seguintes, mantendo-se vigentes as regras que se encontravam definidas antes da entrada em vigor da referida portaria para a entrega das declarações dos períodos de 2019 e anteriores e declarações do período de 2020, quando devidas antes de 2021.



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- De facto, nos termos da Portaria n.º 31/2019, o envio da IES por parte das entidades obrigadas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é feito por transmissão eletrónica de dados e nos prazos que legalmente se encontram definidos.
- Previamente ao envio da IES, nos casos especificamente previstos, é necessária a submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, da qual dependerá o cumprimento das obrigações legais nela compreendidas.



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- As Portarias n.ºs 32/2019, de 24 de janeiro, e 35/2019, de 28 de janeiro, mantêm-se em vigor, mas a sua aplicação no tempo deve circunscrever-se às **declarações do período de 2020, a entregar em 2021**, devendo entender-se que tais impressos respeitam aos períodos de 2020 e seguintes.
- Recorde-se que, nos termos da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, **os prazos para a submissão do SAF-T (PT) da contabilidade são os seguintes:**



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- Até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, tratando-se de sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada;
- **Até 30 de abril do ano seguinte** àquele a que respeitam os dados contabilísticos, tratando-se de entidades que, nos termos definidos no CSC, estejam obrigadas à aprovação das contas do exercício até 31 de março;
- Até ao 15.º dia do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, tratando-se de entidades que, nos termos definidos no CSC, estejam obrigadas à aprovação das contas do exercício até 31 de maio (**contas consolidadas**);



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- Até ao fim do 4.º mês posterior à data do termo do período de tributação, tratando-se de sujeitos passivos de IRC, que nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, adotem um **período de tributação não coincidente com o ano civil**;
- Até ao 60.º dia anterior àquele que constitui o termo do prazo para a submissão da declaração relativa ao período de **cessação**, aplicando-se igualmente aquele prazo para o envio do ficheiro relativo ao período de tributação imediatamente anterior.



Submissão do SAF-T (PT) da contabilidade

- Apesar de fora do contexto, **o DL 48/2020 procedeu ainda à eliminação da obrigação prevista no artigo 34.º do DL 28/2019**, de 15 de fevereiro, deixando assim de ter de ser comunicados à AT:
 - a) A identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes;
 - b) A identificação dos equipamentos utilizados para processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes;
 - c) O número de certificado do programa utilizado em cada equipamento, quando aplicável;
 - d) A identificação dos distribuidores e dos instaladores que comercializaram e/ou instalaram as soluções de faturação.



**RESTITUIÇÃO DO IVA RELATIVO A
DIVERSAS INICIATIVAS**
Decreto-Lei n.º 54/2020, de 11/08



Restituição do IVA relativo a diversas iniciativas

- O Decreto-Lei n.º 54/2020, de 11 de agosto, aprova a restituição do montante equivalente ao IVA relativo a diversas iniciativas.
- E assim, **as entidades com a CAE «82300 — Organização de feiras, congressos e outros eventos similares»** têm direito à restituição do montante equivalente a 50% do IVA suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA,
 - **no período decorrido entre 12/08/2020 e 31/12/2021.**



Restituição do IVA relativo a diversas iniciativas

- Apenas pode ser objeto de restituição, ao abrigo do presente regime, o **montante equivalente aos 50 % do IVA suportado e não dedutível** nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, nas despesas realizadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares,
- **quando resultem de** contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis em IVA.



Restituição do IVA relativo a diversas iniciativas

- Para efeitos de restituição, **consideram-se as seguintes despesas:**
 - a) Despesas de transportes e viagens de negócios e do seu pessoal, incluindo as portagens;
 - b) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas;
 - c) Despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;
 - d) Despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções.



Restituição do IVA relativo a diversas iniciativas

- O pedido de restituição, que deve reportar-se a **períodos mensais**, é apresentado pelo beneficiário, através do sítio do Instituto do Turismo de Portugal, **a partir do segundo mês seguinte à emissão dos documentos de suporte, até ao termo do prazo de um ano a contar da data de emissão daqueles.**
- Os pedidos de restituição são **analisados** pelo Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 90 dias, contados a partir da data da sua submissão pelo beneficiário.



Restituição do IVA relativo a diversas iniciativas

- As **entidades beneficiárias dos fundos arrecadados com iniciativas solidárias para apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em 2017 na zona de Pedrógão Grande** têm direito à restituição dos montantes correspondentes ao IVA relativo às operações realizadas para a arrecadação dos fundos.
- O procedimento de apuramento dos montantes correspondentes ao IVA é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- Esta parte do decreto-lei produz efeitos a 22/06/2017.



QR CODE E ATCUD

Portaria n.º 195/2020, de 13/08



QR CODE e ATCUD

Código de barras bidimensional (código QR) e código único do documento (ATCUD)

- O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, veio determinar que, nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento, nos termos a definir por portaria.
- **A Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto**, regulamenta os requisitos de criação do código de barras bidimensional (código QR) e do código único do documento (ATCUD), a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019.



QR CODE e ATCUD

- Para a obtenção do código de validação das séries documentais, previsto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, os sujeitos passivos devem comunicar, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, os elementos exigidos no artigo 2.º da mencionada portaria.
- O código de validação da série a atribuir pela AT é composto por uma cadeia de caracteres, com um comprimento mínimo de oito (8) caracteres.
- O ATCUD deve constar obrigatoriamente em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos por qualquer dos meios de processamento identificados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/2019.



QR CODE e ATCUD

- A elaboração do código de barras bidimensional (código QR) deve obedecer às especificações técnicas definidas pela AT, que já se encontram disponíveis no Portal das Finanças.
- De conformidade com o artigo 8.º a Portaria n.º 195/2020 entra em vigor em 01/01/2021.
- No entanto, através do Despacho n.º 412/2020-XXII, de 23/10, o SEAAF estabeleceu que a menção do código único de documento (ATCUD) em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes apenas é obrigatória a partir de 01/01/2022.
- Mantém-se a entrada em vigor em 01/01/2021 para a implementação do código QR.



QR CODE e ATCUD

- Face a estas medidas, o despacho do SEAAF refere que a AT deve permitir aos sujeitos passivos a comunicação das séries documentais para a obtenção de código de validação a partir do início do 2.º semestre de 2021.
- Por outro lado, determina à AT que, com vista à implementação do código QR a partir de 01/01/2021, promova a publicação imediata de orientações genéricas e esclarecimento de dúvidas (FAQs) sobre a matéria e realize ações de sensibilização e de apoio mais direto aos sujeitos passivos durante o corrente ano de 2020.



QR CODE e ATCUD

- Relativamente ao QR CODE, a Portaria n.º 195/2020 estabelece que a sua elaboração deve obedecer às especificações técnicas definidas pela AT, que já se encontram disponíveis no Portal das Finanças.
- Mais estabelece que os produtores devem garantir a correta geração do código QR, que deve constar obrigatoriamente nas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos por programas certificados pela AT, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.
- Estabelece, ainda, que em documentos com mais do que uma página, o código QR pode constar na primeira ou na última página.



QR CODE e ATCUD

- A Portaria n.º 195/2020 estabelece no seu artigo 7.º um **regime transitório**, nos termos do qual os sujeitos passivos, utilizadores de programas informáticos de faturação ou outros meios eletrónicos, **relativamente às séries que pretendam manter em utilização**, dando continuidade à respetiva numeração sequencial, deviam, durante o mês de dezembro de 2020, comunicar os elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, sendo o elemento referido na alínea c) substituído pelo último número utilizado, nessa série, no momento da comunicação.
- Com o adiamento agora determinado pelo SEAAF, **a comunicação passa ser efetuada a partir do início do 2.º semestre de 2021.**



QR CODE e ATCUD

- O mesmo regime transitório previa que os **documentos pré-impessos em tipografia autorizada**, que tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor da Portaria n.º 195/2020 podiam ser utilizados até 30/06/2021.
- Com o adiamento promovido pelo SEAAF, os documentos pré-impessos em tipografia autorizada passam a poder ser utilizados até 31/12/2021.



MODELO 21-RFI

Despacho n.º 8363/2020, de 31.07.2020, do SEAAF,
publicado no DR, 2.ª série, de 31.08.2020



Modelo 21-RFI

- De acordo com o n.º 1 do artigo 98.º do CIRC, **não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte**, quando, por força de uma CDT a competência para a tributação dos rendimentos não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.
- Nestas situações, **os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova** perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido:



Modelo 21-RFI

- a) Da verificação dos pressupostos que resultem de CDT ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação:
- de formulário modelo 21-RFI,
 - acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;



Modelo 21-RFI

- O Despacho n.º 8363/2020, de 31.07.2020, do SEAAF, publicado no DR, 2.ª série, de 31.08.2020, aprova os modelos de formulários para comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre a dupla tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte, que se reproduzem em anexo (modelo 21-RFI a modelo 24-RFI).
- Os formulários agora aprovados substituem os anteriormente aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008, de 8 de fevereiro.



Modelo 21-RFI

III PROVA DA RESIDÊNCIA FISCAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO PROOF OF THE BENEFICIAL OWNER'S STATE OF RESIDENCE

ESTE FORMULÁRIO APENAS É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DE PROVA DE RESIDÊNCIA FISCAL PARA EFEITOS DE PROVA DA RESIDÊNCIA FISCAL, NO PERÍODO EM CAUSA, DA ENTIDADE IDENTIFICADA NO QUADRO I É JUNTO CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA FISCAL EMITIDO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES DO RESPECTIVO ESTADO DE RESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO, ATESTANDO A SUJEIÇÃO A IMPOSTO.

THIS FORM IS ONLY VALID WHEN ACCOMPANIED BY PROOF OF THE BENEFICIAL OWNER'S STATE OF RESIDENCE FOR THE PURPOSE OF PROOF OF THE BENEFICIAL OWNER'S STATE OF RESIDENCE, IN THE PERIOD CONCERNED, OF THE ENTITY IDENTIFIED IN BOX I A CERTIFICATE ISSUED BY THE COMPETENT AUTHORITIES OF THE RESPECTIVE STATE OF RESIDENCE SHALL BE ATTACHED, WITHIN THE PROVISIONS OF ARTICLE 4 OF THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION, PROVING THE TAX LIABILITY.



VIII DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO DOS RENDIMENTOS OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL STATEMENT BY THE BENEFICIAL OWNER OR BY THE LEGAL REPRESENTATIVE

Declaro que sou (a entidade identificada no Quadro I é) o beneficiário efetivo dos rendimentos mencionados no presente formulário e que estão corretos todos os elementos nele indicados. Mais declaro que estes rendimentos não estão efetivamente conexos com qualquer estabelecimento estável ou instalação fixa localizados em Portugal.

I state that I am (the entity identified in Box I is) the beneficial owner of the income mentioned in this form and that the information included here-in is accurate. I further declare that this income is not effectively connected with any permanent establishment or fixed base situated in Portugal.

Local
City

Data (AAAA/MM/DD)
Date (YYYY/MM/DD)

Assinatura:
Signature:

Signatário Autorizado:
Nome
Authorized signatory:
Name

Função:
Title/Position:



CFEI II

Lei n.º 27-A/2020, de 24/07



CFEI II

- A Lei n.º 27-A/2020, de 24/07, que aprovou o OE Suplementar 2020, reinstalou o Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento, criando uma dedução para as **despesas de investimento realizadas no 2.º semestre de 2020 e no 1.º semestre de 2021,**
- com a obrigação de manutenção de postos de trabalho durante um período de três anos.



CFEI II

A quem se aplica?



CFEI II – A quem se aplica

De acordo com o artigo 2.º, **podem beneficiar do CFEI II** os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e **preencham, cumulativamente, as seguintes condições:**

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados a partir da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.



CFEI II

Descrição do benefício



CFEI II – Descrição do benefício

Em que consiste?



Dedução à coleta de IRC de 20% das despesas de investimento elegíveis

Data de realização das despesas



Entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 (exceção para entidades cujo período de tributação não coincida com o ano civil, conforme adiante explicado)

Limite das despesas

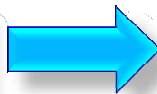


€ 5 000 000



CFEI II – Descrição do benefício

Limite da dedução



70% da colecta



A dedução será realizada à colecta de IRC do exercício do investimento, e por um período adicional de até cinco anos, sempre que aquela seja insuficiente.

**CFEI II – Descrição do benefício****Exemplo 1**

- A sociedade A adquiriu em setembro de 2020 uma máquina no valor de 200.000€.
- Benefício do CFEI II = 200.000 x 20% = 40.000
- Qual a dedução à coleta relativa ao CFEI II?

Hipóteses	Coleta	Dedução máxima	Dedução efetiva	Reporte
(1)	(2)	(3) = (2) x 70%	(4)	(5)
1	100.000	70.000	40.000	Zero
2	50.000	35.000	35.000	5.000
3	Zero	Zero	Zero	40.000

**CFEI II – Descrição do benefício****Exemplo 2**

A sociedade B efetuou os seguintes investimentos em despesas elegíveis para efeitos do CFEI II:

- No período de 01/07/2020 a 31/12/2020 = 4.000.000€
- No período de 01/01/2021 a 31/06/2021 = 3.000.000€

Qual o benefício do CFEI II de que pode usufruir?

- O benefício máximo para o período de vigência do CFEI II, que decorre de 01/07/2020 a 30/06/2021, é de 5.000.000€ x 20% = 1.000.000€.
- Assim, se aproveitar em 2020 de 4.000.000€ x 20% = 800.000€
- Em 2021 apenas poderá aproveitar de mais 200.000€



CFEI II – Descrição do benefício

Data relevante para a realização das despesas:

- Sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e que se inicie no 1.º semestre: **entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.**
- Sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e que se inicie após 1 de julho de 2020: **entre o início do período de tributação e o fim do 12.º mês seguinte.**



CFEI II – Descrição do benefício

No caso de ser aplicado o RETGS

- Caso seja aplicável o RETGS, a dedução é efetuada à coleta do grupo, até ao limite de:
 - i. **70% dessa coleta; e**
 - ii. **70% da coleta que seria apurada, em cada período de tributação, pela sociedade que realizou o investimento elegível, caso não se aplicasse o RETGS.**
- O limite das despesas elegíveis de € 5 000 000, previsto no n.º 2 do artigo 3.º, aplica-se por cada sociedade que integra o grupo fiscal.



CFEI II

Despesas de investimento elegíveis



CFEI II – Despesas elegíveis

- São elegíveis as despesas de investimento nos seguintes ativos afetos à exploração:
 - Ativos fixos tangíveis
 - Ativos intangíveis nas condições adiante explicitadas;
 - Ativos biológicos que não sejam consumíveis.
- **Ficam de fora:** propriedades de investimento



CFEI II – Despesas elegíveis

- **Os ativos têm de:**
 - Entrar em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie **em ou após 1 de janeiro de 2021;**
 - Ser adquiridos **em estado de novo.**
- Nos termos do n.º 8 do artigo 4.º, **os terrenos não são considerados bens adquiridos em estado de novo.**



CFEI II – Despesas elegíveis

- De conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º **são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal,** considerando-se como tais:
 - a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, **exceto** quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
 - b) O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, **salvo** quando afetos à **atividade produtiva ou administrativa;**
 - c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, **salvo** quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.



CFEI II – Despesas elegíveis

Qual o conceito de atividade produtiva ou administrativa?

- O conceito de atividade produtiva deve ser interpretado por referência ao conceito de afeto à exploração. Para efeitos deste normativo consideram-se afetos à atividade administrativa os ativos necessários ao desenvolvimento desta atividade.



CFEI II – Despesas elegíveis

Ativos intangíveis

- Apenas são relevantes os sujeitos a deprecimento, designadamente:
 - As despesas com projetos de desenvolvimento;
 - As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

Trata-se de enumeração exemplificativa



CFEI II – Despesas elegíveis

Ativos intangíveis

- Não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC (n.º 7 do artigo 4.º).



CFEI II – Despesas elegíveis

Investimentos em curso

- Consideram-se despesas de investimento elegíveis as correspondentes a:
 - Adições de ativos verificadas no(s) período(s) anteriormente referido(s);
 - Adições aos investimentos em curso iniciados naquele(s) período(s) que não digam respeito a adiantamentos.



CFEI II – Despesas elegíveis

Não são elegíveis:

- Os adiantamentos;
- As simples transferências de investimentos em curso para os ativos fixos tangíveis ou para os ativos intangíveis.



CFEI II – Despesas elegíveis

Acordos de concessão ou parceria

- Excluem-se do regime do CFEI as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público (n.º 6 do artigo 4.º).



CFEI II – Despesas elegíveis

Detenção dos ativos

- Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser **detidos e contabilizados** de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do DR 25/2009, ou
- até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.



CFEI II – Despesas elegíveis

Incumprimento

- Devolução do imposto que tenha **deixado de ser liquidado** por força da aplicação do CFEI, acrescido dos inerentes **juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais**.
 - Taxa de juro em vigor 4%;
 - Majoração 15%;
 - Taxa de juro em caso de incumprimento 19%.



CFEI II

Outros aspetos



CFEI II – Cumulatividade com outros benefícios

- **O CFEI não é cumulável**, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais (artigo 5.º)



CFEI II – Obrigações acessórias

- **A dedução prevista no artigo 3.º é justificada por documento** a integrar no dossier fiscal, que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.
- **A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do CFEI II deve evidenciar o imposto que deixa de ser pago** em resultado da dedução a que se refere o artigo 3.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.



CFEI II – Resultado da liquidação

- O disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC **não é aplicável** aos benefícios fiscais previstos no presente regime.



CFEI II – Locação financeira

No âmbito do CFEI I e através da Circular n.º 6/2013, a AT considerou que:

- Os bens “adquiridos” em **regime de locação financeira** podem ser considerados para efeitos do CFEI, desde que cumpram os critérios de contabilização e de detenção.

DESDE 1977 AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.
Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via
Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigado pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.